



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720633/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.327 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente RENATO FARIAS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE SUBSTANCIALMENTE MODIFICADA EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que modificam substancialmente a defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. NÃO CONHECIMENTO.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. SÚMULA CARF Nº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. REJEIÇÃO.

Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias (art. 8º da Lei 8.021/1990, art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 e REsp nº 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2009).

NULIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.119/2005 NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

A Lei nº 11.119, de 25/05/2005 se reporta à aprovação da tabela progressiva do imposto de renda e apenas converte em lei a Medida Provisória nº 232, de 2004.

NULIDADE. AFRONTA À SÚMULA Nº 182 DO EXTINTO TFR. REJEIÇÃO.

A súmula nº 182 do extinto TFR encontra-se superada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo qual é imprescindível que se comprove a natureza dos depósitos em conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 81.

Deve ser comprovado o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26). Inaplicável a Súmula CARF nº 81 quando os depósitos superam o teto fixado pelo verbete sumular.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RENATO FARIAS SANTOS contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador –

DRJ/SDR –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 364.995,50 (trezentos e sessenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), a título de IRPF, juros de mora e multa (f. 3), referentes ao ano-calendário 2005, por ter sido constatada

omissão de rendimentos (caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizadas nessas operações (...). (f. 4)

Em sua impugnação (f. 185/196), esclareceu ter figurado como sócio da MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA ao lado de sua ex-cônjuge e que, por motivo de irregularidades por ela perpetradas, optou por se retirar da empresa. *Em caráter preliminar*, afirmou que por ter sido a Lei nº 11.119/2005 editada apenas em maio, não poderia ter sido aplicada aos fatos geradores antes dela ocorridos, razão pela qual padeceria a autuação de nulidade. Aduz que a “(...) utilização de informações bancárias e de despesas com cartão de crédito para constituir o crédito tributário (...)” (f. 187) também daria ensejo ao reconhecimento da nulidade da autuação, já que a “(...) base de cálculo do imposto em comento é a renda ou o acréscimo patrimonial.” (f. 191) Ainda em caráter preliminar, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, sob a alegação de que fora considerado “(...) responsável pelo não recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o valor de R\$287.065,27, o que é totalmente inconcebível (...) posto que quem praticou o ilícito não foi o Impugnante, mas sim da sua ex-cônjuge (...)” (f. 192)

Quanto ao mérito, diz que **(i)** foi considerado “(...) como renda (acréscimo patrimonial), os valores transferidos nas contas correntes do mesmo titular (...)” (f. 193); **(ii)** não poderiam integrar a base de cálculo “(...) o depósito no valor de R\$9.500 (nove mil e quinhentos reais), no Banco HSBC (...) quando na verdade se trata de um depósito feito pela sua filha RITA AURÍZIA DE ARAÚJO FARIA SANTOS, sócia da empresa MITTISER ANDAIMES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA” (f. 193) e os “(...) valores depositados pela sua filha IVY CRISTINA DA SILVA FARIAS SANTOS, no valor de R\$3.000,00, na conta do HSBC (...)” (f. 193); **(iii)** o valor de R\$10.423,00 representa o valor das mensalidades de todos os participantes “do baba” [grupo de futebol amador do qual o recorrente faz parte] (...)” (f. 194) deve ser decotado da base de cálculo; e, por fim **(iv)** a ação em conluio da ex-cônjuge com a contadora da empresa fez “(...) não ser contabilizado os valores pagos aos sócios relativo à distribuição de resultados (...)” (f. 194) e, “[p]or se tratar de rendimentos não tributáveis, cai por terra toda a autuação realizada pelo ilustre auditor fiscal.” (f. 195)

Em caráter subsidiário, pleiteou fossem realizadas diligências (f. 195).

À unanimidade de votos foi a impugnação não acolhida em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA IRPF
Ano calendário: 2005
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.**

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Os rendimentos dos dependentes se somam aos do declarante. (f. 342)

Intimado do acórdão foi apresentado, em 12/04/2013, recurso voluntário (f. 350/362), replicando, em larga medida, as mesmas teses suscitadas em sede de impugnação. Acrescentou que por ausência de intimação dos cotitulares da conta bancária padeceria o lançamento de nulidade – “ex vi” da Súmula CARF nº 29 (f. 352).

A parte recorrente **deixou de renovar a tese** de que as transferências entre contas do mesmo titular não estariam sujeitas à incidência do IRPF, eis que sequer incluiu o referido montante no lançamento, como bem esclarecido pelo acórdão da DRJ.

Acostou certidão de separação judicial litigiosa e seu respectivo andamento processual (f. 366/367).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister tecer alguns esclarecimentos acerca da tese aventada apenas recurso voluntário e da documentação a ele acostada.

Conforme relatado, em sede de impugnação disse-lhe ter sido imputado, na condição de responsável, recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o valor de R\$287.065,27, o que é totalmente inconcebível (...) posto que quem praticou o ilícito não foi o Impugnante, mas sim da sua ex-cônjuge (...).” (f. 192) Em grau recursal a tese da suposta ilegitimidade passiva sofre substancial modificação e, com arrimo na Súmula CARF nº 29, afirma que

[o] fato de já estarem em fase de separação judicial, ou não, não afasta a necessidade de intimação dos co-titulares das contas bancárias para prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos, razão pela qual os fundamentos lançados pela DRJ para julgar improcedente a impugnação devem ser revistos. (f. 352)

No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal quanto à preliminar de necessidade de intimação do co-titular com base na súmula nº 29 do CARF – verdadeira adaptação à tese de ilegitimidade passiva arguida em impugnação –; entretanto, por ser a nulidade por carência de intimação matéria de ordem pública, apreciável até mesmo “ex officio”, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Por fim, para contrapor a alegação da DRJ de o recorrente “(...) não apresentar qualquer prova da dissolução da sociedade conjugal **nesto período** (...)” (f. 344; destaques deste voto) pleiteia a juntada da certidão de separação judicial litigiosa e seu respectivo andamento processual (f. 366/367). A al. “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 autoriza a apresentação extemporânea de alegações de defesa e prova documental, desde que destinadas “(...) a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” A certidão acostada em sede recursal narra que “(...) em **27/03/2008** foi distribuído processo de separação judicial litigiosa (...) tendo como parte autora NOÁDIA (...) e réu RENATO FARIAS SANTOS (...)”, entretanto, os fatos geradores ora discutidos ocorreram quase 3 (três) anos antes do ajuizamento da ação. Por ser imprestável a contrapor a razão de decidir da DRJ, **indefiro a juntada.**

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS

O recorrente, citando o verbete sumular de nº 29 deste eg. Conselho, afirma que “(...) para que seja possível o exercício da ampla defesa e do contraditório, impõe-se a intimação dos co-titulares na fase que precede a lavratura do auto de infração, que não foi observado no caso em questão, ensejando a nulidade do lançamento.” (f. 354).

Durante o procedimento fiscal foi expedida e recebida ordem de intimação pela ex-cônjuge cotitular da conta (f. 33/41), que compareceu para apresentar manifestação em momento antecedente à lavratura do auto de infração. Transcrevo, no que importa, o teor da petição às f. 57/67,

[n]o que pese a existência de informações bancárias apresentadas por instituições financeiras à Receita Federal, de titularidade do contribuinte defendente, este **entende que a pretensão contida na referida intimação desborda pela inconstitucionalidade, já que a existência fiscal vulnera-lhe os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, desobrigando-o, via consequência, de atender o quanto solicitado.**

De fato, embora reconhecendo ser titular da(s) conta(s) citada(s), se por um lado as Instituições financeiras, com base na lei nº 9.311/96, forneceram à Receita Federal eventuais movimentações financeiras do notificado, caracterizando-se, pois, como ato unilateral, por outro, aquele **entende não estar obrigado a apresentar seus extratos ou detalhar sua movimentação financeira, porquanto tal pretensão fiscal importar em violar o sigilo bancário, este protegido constitucionalmente.**

(...)

Por tais razões, entendo ser inconstitucional a exigência fiscal ora sob apreço, **a notificada embora não negue a titularidade da(s) conta(s) declinada(s) sustenta não dever prestar os esclarecimentos solicitados pela Receita Federal, por importar em vulneração do seu direito constitucional de privacidade, razão pela qual pede o arquivamento da ação fiscal deflagrada.**” (f. 58/64, *passim*; sublinhas deste voto)

Às f. 68/69, igualmente antes da lavratura do auto de infração, manifestou-se mais uma vez a ex-cônjuge co-titular, asseverando que

(...) não é intenção da mesma (sic) apresentar embaraços à fiscalização (...) e que por isso (...) encaminhara pedido aos bancos dos quais é correntista, requerendo dos mesmos a emissão dos respectivos extratos, vez que não se encontrava em posse dos mesmos.

Ocorre que até a presente data, as agências bancárias ainda não lhe enviaram tal documentação, fato este que impede a Contribuinte de cumprir o quanto determinado no termo de intimação fiscal. (f. 66)

Atendido, portanto, a determinação prevista na Súmula CARF nº 29, no sentido de que

lo[s] co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado **devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração** com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (sublinhas deste voto)

Rejeito, por essas razões, **a tese de nulidade**.

I.2 – DA NULIDADE POR APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.119/2005

A parte recorrente relata que “(...) apesar de ter sido editada em maio/2005, a autoridade autuante terminou por aplica-la aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/2005 a maio/2005, (...) o que macula por completo a exigibilidade do pretense crédito tributário.” (f. 355)

O fato gerador do imposto de renda é complexo, se aperfeiçoando em 31 de dezembro de cada ano. Não procede, portanto, a alegação de que entre janeiro e maio aplicada legislação que sequer em vigor estava, eis que o fato gerador ora sob escrutínio ocorreu em 31 de dezembro de 2005. De mais a mais, como asseverado pela instância “a quo”, “[a] Lei nº 11.119, de 25/05/2005 se reporta à aprovação da tabela progressiva do imposto de renda e apenas converte em lei a Medida Provisória nº 232, de 2004.” (f. 344) **Não acolho**, por esses motivos, **a pretensão**.

I.3 – DA NULIDADE POR AFRONTA À SÚMULA Nº 182 DO EXTINTO TFR

Com amparo no disposto no verbete sumular de nº 182 e numa série de precedentes assevera que “(...) não pode, por hipótese alguma, admitir a procedência do presente auto de infração (...), sob pena do recorrente está se submetendo às imposições de um imposto sobre extratos bancários, e não do imposto de renda.” (f. 358)

No ano de 1985, editou o eg. Tribunal Regional Federal o verbete sumular de nº 182, que determina ser “(...) ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.” Entretanto, no ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42.

Tendo sido a súmula superada, certo que, para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível que a recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária. **Não acolho a preliminar.**

II – DO MÉRITO: DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Conforme já narrado, trata-se de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, **regularmente intimado, não comprovou**, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, dispensado comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 – “ex vi” da Súmula CARF nº 26 –, bem como inaplicável o verbete sumular de nº 81 deste Conselho, uma vez que apenas no mês de junho de 2005 foram apurados R\$ 203.563,99 (duzentos e três mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) cuja origem é desconhecida – “vide” f. 8.

Chama a atenção o fato de, a despeito de vultoso o numerário cuja origem é desconhecida, apresenta o recorrente justificativa para comprovar irrisória parcela da autuação.

Ainda que fosse verossímil que os depósitos nos valores de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e R \$3.000,00 (três mil reais) feitos pela MITTISER ANDAIMES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (f. 114, 129 e 359/360) teriam como beneficiárias suas filhas, por serem elas dependentes do recorrente (f. 17), os rendimentos auferidos pelos dependentes se somam ao do declarante.

Igualmente sem comprovação é a origem de R\$10.423,00 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais), que “representa[ria] o valor das mensalidades de todos os participantes “do baba” (...).” (f. 194) O recorrente não referenciou as datas, os valores tampouco nomes dos remetentes, participantes “do baba”.

Por fim, o recorrente acrescenta ter recebido valores no ano de 2005 a título de distribuição dos lucros da empresa na qual era sócio de sua ex-cônjuge. Na tentativa de comprovar o montante, juntou aos autos as cópias do Livro Diário no período de 2003 a 2006 (f.

119/217), extratos e solicitações de extratos das contas bancárias da empresa (f. 263/335), contas pessoais (f. 81/96, 114/129, 218, 219, 223/262), conta conjunta com sua ex-esposa (f. 97/113) e contas de sua ex-esposa (f. 130/150 e 163/182).

Embora conste a distribuição de lucros de R\$88.959,86 (oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) pela empresa MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA em 31/12/2005 (f. 211) nas cópias do Livro Diário juntadas aos autos (f. 199/217), o próprio recorrente afirma que

(...) depois de fazer uma auditoria interna na sua empresa, o Sr. Renato Farias pôde constatar que sua contabilidade não estava sendo feita a contento, (...) [e] que haviam retiradas inexplicáveis de sua ex-cônjuge, em conluio com a Contadora Selma (...). Tanto é verdade, que o próprio Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF intimou a sua ex-cônjuge e a mesma se negou a prestar as informações solicitadas. Um dos erros na sua contabilidade, dizia respeito ao fato de não ser contabilizado os valores pagos aos sócios relativo à DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS.” (f. 360)

Ou seja, o próprio recorrente afirma terem sido perpetrados inúmeros equívocos pela ex-sócia em conluio com a contadora da empresa, razão pela qual questionável a certeza das declarações ali contidas.

Não tendo logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos realizados em conta de sua titularidade, há de ser mantida a autuação. A título exemplificativo, colaciono a ementa de alguns acórdãos proferidos por este Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (CARF. Ac. nº 2301-006.003, Rel. Marcelo Freitas de Souza Costa, julgamento em 10/04/2019).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Existindo elementos nos autos que identifiquem o contribuinte como titular de fato da conta bancária mantida no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível a comprovação, por parte do Contribuinte, da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária, mormente quando se trata de transações efetuadas à margem do sistema financeiro oficial. (CARF. Ac. nº 9202-006.996, Rel. Helio Renato Laniado, julgamento em 21/06/2018).

Não acolho a alegação.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Ao sentir da parte recorrente, necessária a realização de diligência para

(...) intimar as instituições financeiras para que apresentem o histórico acerca das movimentações bancárias da Sra. NOÁDIA CRISTINA e, consequentemente, abrir prazo para que o Impugnante possa se manifestar sobre os mesmos. (f. 361)

Conforme já narrado, a co-titular das contas e cônjuge do recorrente à época do fato gerador foi regularmente intimada para a apresentação dos documentos, que agora pretende o recorrente sejam acostados –cf. f. 57/70. Além disso, desnecessária a realização de perícia técnica contábil, uma vez que extratos, cheques e declarações bancárias, por exemplo, bastariam para aferir a (im)procedência da autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. **Deixo**, por esse motivo, **de acolher o pedido subsidiário**.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira